

**法 令 第四二/ 九一/ M號 七月十五日**

新「道路法典」最近經由四月廿二日第二九／九一／M號法令通過。該法令第三條規定「道路法典」於公佈之日起九十天後生效。

在新「道路法典」生效前，須通過有關實施細則，該細則現正由最高交通委員會審議中。

鑑於問題的複雜性，須予以慎重考慮，故適宜將上述第三條所指之期限延長。

基此；

經聽取最高交通委員會意見；

又經聽取諮詢會意見後；

總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**獨一條：四月廿二日第二九／九一／M號法令第三條修改如下：**

**第三條：本法令由一九九二年一月一日起生效。**

一九九一年七月六日通過  
着頒行

**總督 韋奇立**

**Decreto-Lei n.º 43/91/M  
de 15 de Julho**

O contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, celebrado entre o Território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau, CEM, S.A.R.L., em 15 de Novembro de 1985, estabelece no n.º 1 do artigo 32.º que o fornecimento e venda de energia eléctrica é objecto de um contrato-tipo entre a concessionária e o consumidor, cujos termos estabelecerão os direitos e deveres das partes.

Competindo ao Território, sob proposta da concessionária, nos termos do n.º 2 do artigo mencionado, aprovar o referido contrato-tipo, estabelece-se no presente diploma um conjunto de disposições que define as condições gerais de fornecimento e venda de energia eléctrica em baixa e média tensão, as quais integram o «Contrato-tipo» a celebrar entre concessionária e consumidor, focando no essencial os direitos e os deveres de cada uma das partes no contrato de fornecimento e venda de energia, quer no que respeita aos contratos ordinários quer aos contratos extraordinários, sem prejuízo da celebração de contratos especiais, sujeitos a homologação do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o contrato-tipo para o fornecimento de energia eléctrica em baixa e média tensão, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 9 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E VENDA  
DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA E MÉDIA  
TENSÃO**

**CONTRATO-TIPO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**(Objecto e condições de fornecimento)**

1. A concessionária do serviço público da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, adiante designada por «Concessionária», e o «Consumidor», devidamente identificados no contrato de fornecimento a que alude o artigo 2.º, acordam entre si o fornecimento e a aquisição, respectivamente, da energia eléctrica de que o Consumidor necessite para o exercício da sua actividade comercial ou industrial, ou para uso doméstico.

2. A Concessionária compromete-se a pôr a energia necessária à disposição do Consumidor no local indicado no contrato de fornecimento, nos termos do disposto no número seguinte.

3. Os outorgantes do contrato de fornecimento aderem às condições gerais e particulares estipuladas neste contrato-tipo e às alterações que às mesmas vierem a ser genericamente introduzidas sob a aprovação do Território, nos termos do contrato de concessão.

4. O Consumidor obriga-se a utilizar a energia fornecida no local constante do contrato de fornecimento e a não vender ou ceder gratuitamente, ou a qualquer título, a terceiros qualquer parcela dessa energia.

5. O Consumidor deverá informar a Concessionária sempre que verificar, ou de qualquer forma tiver conhecimento, da instalação de ramal não autorizada a partir da sua instalação, da portinhola ou do posto da transformação afectos ao fornecimento da energia requisitada.

**Artigo 2.º**

**(Contrato de fornecimento)**

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica deverá conter obrigatoriamente, para além da aceitação pelas partes das condições constantes do contrato-tipo, os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes e qualidade em que outorgam;
- b) Local a fornecer de energia eléctrica;
- c) Finalidade da instalação;
- d) Tensão de fornecimento de energia eléctrica;
- e) Potência contratada;
- f) Tipo de contrato;
- g) Grupo tarifário;
- h) Data de celebração.

2. O contrato de fornecimento poderá ainda conter outras condições desde que as mesmas não contrariem as disposições legais em vigor.

3. Nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo o Consumidor deverá apresentar documentação comprovativa da qualidade invocada para a celebração do contrato.

4. O contrato será considerado nulo e de nenhum efeito no caso de se verificar irregularidade de qualquer documento apresentado ou se, para o mesmo local, se encontrar em vigor outro contrato cujo titular fundadamente o não desejar rescindir.

#### **Artigo 3.º**

##### **(Condições de adesão)**

1. O contrato de fornecimento apenas poderá ser celebrado entre a Concessionária e pessoa que prove, por meio idóneo, a posse legítima, em nome próprio ou alheio, do imóvel ou da parte dele a ser alimentado de energia eléctrica.

2. Entende-se por posse legítima a que resulta da titularidade dos direitos de propriedade, de usufruto, de concessão de superfície e de cessão onerosa ou gratuita do gozo do imóvel ou de parte dele a ser alimentado de energia eléctrica.

3. No caso de cessão gratuita, o possuidor deverá fazer prova da legitimidade da sua posse, através de declaração subscrita pelo cedente, com a assinatura reconhecida nos termos legais.

4. O Consumidor só poderá celebrar um novo contrato de fornecimento após o pagamento integral dos débitos que tenha em atraso para com a Concessionária.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Caução)**

1. A Concessionária tem o direito de exigir do Consumidor, no momento da assinatura do contrato, como condição para iniciar o fornecimento de energia, uma caução em numerário, cujo valor será estabelecido pelo Território.

2. A referida caução responde pelo pagamento de qualquer débito do Consumidor à Concessionária, sem constituir porém limite de responsabilidade daquele perante esta.

3. A caução em dinheiro será devolvida no termo do contrato de fornecimento, ou suas prorrogações, após dedução dos débitos do Consumidor à Concessionária, mas reverterá para

esta se não for levantada no prazo de três anos, contados da data do termo do referido contrato ou da última das suas prorrogações.

4. A Concessionária goza do direito de exigir a actualização do valor da caução sempre que se verifique um aumento de potência contratada ou uma alteração no regime e montantes das cauções, ou a sua reconstituição quando utilizada, total ou parcialmente, para pagamento de qualquer dívida do Consumidor à Concessionária.

5. Quando o valor da caução não for actualizado, no prazo de trinta dias após comunicação escrita ao Consumidor, a Concessionária poderá suspender-lhe o fornecimento de energia.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Contratos ordinários e extraordinários)**

1. A Concessionária poderá celebrar, com o consumidor, contratos ordinários e contratos extraordinários, os quais ficam sujeitos às presentes condições gerais.

2. São considerados contratos extraordinários os contratos especiais a estabelecer com consumidores de grande dimensão e os contratos temporários de fornecimento de energia.

3. São considerados contratos ordinários todos os que não se encontram referidos no número anterior.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Contratos especiais para consumidores de grande dimensão)**

1. A Concessionária poderá celebrar contratos especiais com consumidores de grande dimensão, que o Território considere prosseguirem actividade de especial relevância para a sua economia.

2. Aos consumidores referidos no número anterior poderão ser aplicáveis tarifas especiais, atentas as características de cada consumidor, as quais deverão ser previamente homologadas pelo Território, sob proposta da Concessionária.

3. O prazo de duração dos contratos especiais para consumidores de grande dimensão, bem como o regime de exploração, as tarifas e os períodos tarifários aplicáveis e outras disposições particulares serão estabelecidas caso a caso e constarão do respectivo contrato de fornecimento.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Contratos temporários)**

1. A Concessionária poderá celebrar contratos temporários de fornecimento de energia eléctrica a instalações não permanentes, por um período limitado pré-definido, desde que existam condições técnicas que o permitam e que daí não resulte nenhum inconveniente para a sua rede de distribuição.

2. Os contratos temporários de fornecimento de energia eléctrica pressupõem a instalação de ramais de ligação provisórios.

**Artigo 8.º****(Duração dos contratos)**

1. Os contratos ordinários de fornecimento de energia eléctrica terão a duração inicial de um mês, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos de igual duração, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2. Os contratos temporários têm uma duração limitada, com o início e o fim explicitamente indicados no contrato de fornecimento.

3. Caso o Consumidor pretenda resolver os contratos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devê-lo-á comunicar, por escrito, à Concessionária, com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ficando responsável por todas as dívidas até à retirada dos contadores, a qual deverá ser feita dentro do mesmo prazo.

4. Os contratos especiais para consumidores de grande dimensão terão a sua duração indicada no respectivo contrato de fornecimento de acordo com o disposto no artigo 6.º

**Artigo 9.º****(Cessão ou mudança da designação do Consumidor)**

1. O Consumidor deverá comunicar à Concessionária, no prazo de quinze dias, qualquer alteração do respectivo nome, firma ou designação social.

2. O Consumidor que, por qualquer forma, ceder a exploração das suas instalações, deverá participar à Concessionária o nome e a morada ou sede do novo Consumidor, sob pena de, e até à data em que o fizer, continuar responsável por todos os débitos à Concessionária.

3. No caso de cessão, o correspondente título deverá sempre consignar que ao cessionário cumpre respeitar as cláusulas contratuais, com todas as obrigações que cabiam ao cedente, na ausência do que constituirá presunção legal do conhecimento dessas obrigações pelo cessionário o simples prosseguimento da exploração.

4. No caso previsto no número anterior, o cessionário poderá ficar obrigado a fazer novo contrato no prazo de quinze dias após o aviso da Concessionária.

**Artigo 10.º****(Rescisão do contrato)**

Ambas as partes podem rescindir o contrato nos casos previstos pela lei e ainda:

1. Por parte do Consumidor caso a concessão tenha sido suspensa por motivo de força maior e a Concessionária não retome a exploração do serviço depois de finda a situação de força maior;

2. Por parte da Concessionária após aviso prévio ao Consumidor:

a) Se não for paga a importância de dois consumos mensais consecutivos;

b) Se o estado precário das instalações do Consumidor ou o modo de utilização da energia eléctrica fornecida constituírem para a Concessionária uma causa de deficiências na sua rede de distribuição ou impedirem que satisfaça os seus compromissos para com terceiros ou comprometerem a segurança de pessoas e bens;

c) Se o Consumidor se opuser à fiscalização, pelos agentes da Concessionária, dos aparelhos de medida e respectivos acessórios, dos aparelhos de corte de entrada e das instalações respectivas;

d) Por incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º;

e) Por incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º;

f) Nos casos de fraude previstos no artigo 23.º

**CAPÍTULO II****Fornecimento de energia eléctrica****Artigo 11.º****(Disposições gerais)**

1. A Concessionária obriga-se a fornecer energia eléctrica sob a forma de corrente alternada, nas condições regulamentares e contratuais, a qualquer Consumidor que a requisite.

Em baixa tensão a alimentação será monofásica ou trifásica, consoante as características da instalação do Consumidor.

Em média tensão a alimentação será trifásica.

2. As tensões normalizadas de distribuição serão de 230/400 V para os consumidores ligados à rede de baixa tensão e de 11.000 V entre fase, para os consumidores alimentados directamente pela rede de média tensão, com as tolerâncias de 5% para mais e de 10% para menos.

3. A frequência de corrente é fixada em 50 Hz, com a tolerância de 2% para mais ou para menos.

4. A energia eléctrica só será fornecida quando se encontrarem satisfeitas pelo Consumidor todas as disposições regulamentares de estabelecimento e exploração em vigor, particularmente no que respeita à segurança das pessoas e bens, à redução de avarias e perturbações na exploração das redes da Concessionária ou noutras instalações, e à presunção de consumo não fraudulento da energia eléctrica.

**Artigo 12.º****(Comparticipações e obras a estabelecer)**

1. O Consumidor pagará à Concessionária, de uma só vez e se a ela houver lugar, a comparticipação correspondente à requisição do fornecimento de energia à sua instalação ou do aumento de potência, nos termos da legislação em vigor.

2. O pagamento da comparticipação é condição de eficácia do contrato do Consumidor com a Concessionária para o fornecimento de energia eléctrica até ao limite da potência para o qual a comparticipação foi satisfeita.

3. A Concessionária procederá ou mandará proceder a todas as obras necessárias para o estabelecimento das canalizações destinadas a ligar as instalações eléctricas do Consumidor à rede de distribuição em baixa ou média tensão, após o pagamento da comparticipação correspondente, nos termos da legislação em vigor.

4. Sempre que, em baixa ou média tensão, se verifique um pedido de aumento de potência contratada, e houver lugar a aplicação de alguma comparticipação, a Concessionária apenas cobrará do Consumidor a diferença entre o valor da nova comparticipação e o daquela que no momento corresponda à potência anteriormente participada.

5. Compete à Concessionária a execução do ramal de chegada destinado a alimentar a portinhola, ou directamente o quadro de colunas ou a instalação de utilização do Consumidor, bem como a instalação dos sistemas de contagem.

6. Compete ao Consumidor a montagem da portinhola, a qual será fornecida pela Concessionária, bem como a execução de todas as canalizações de entrada, fornecimento e montagem do quadro de colunas, colunas, caixas de colunas, caixas para a colocação dos aparelhos de medida e respectivos acessórios e dos aparelhos de corte de entrada, de acordo com o projecto da instalação eléctrica aprovado pelas entidades competentes e sob fiscalização da Concessionária.

7. Quando a requisição do fornecimento de energia eléctrica ou do pedido de aumento de potência não puderem ser satisfeitos a partir da rede de baixa tensão existente, o Consumidor deverá providenciar a cedência de um espaço para a instalação de um posto de transformação, nos termos da legislação em vigor.

8. Compete ao Consumidor a execução das obras de construção necessárias à instalação do posto de transformação no espaço referido no número anterior, nelas se incluindo o fornecimento e montagem de portas, grelhas e condutas de ventilação, ventiladores, tampas metálicas para caleiras e rede de terras, de acordo com o projecto fornecido pela Concessionária, bem como a instalação do sistema de extinção automática de incêndio sempre que este seja exigido.

9. Compete à Concessionária o fornecimento e montagem do equipamento do posto de transformação, a sua ligação à rede de média tensão e as ligações em baixa tensão destinadas a alimentar as instalações do Consumidor.

10. A Concessionária, a pedido do Consumidor, poderá autorizá-lo a proceder à instalação do posto de transformação e às ligações em baixa tensão destinadas a alimentar as suas instalações, nos termos da legislação em vigor.

11. Os ramais de ligação provisórios, mencionados no n.º 2 do artigo 7.º, serão executados pela Concessionária e os custos relativos à sua montagem e desmontagem serão suportados pelo Consumidor, nos termos da legislação em vigor.

12. A Concessionária, a pedido do Consumidor, poderá autorizá-lo a proceder à montagem do ramal de ligação provisório, devendo os materiais e equipamentos a utilizar obedecerem às especificações da Concessionária, a qual fiscalizará os trabalhos de montagem e procederá à ligação do ramal à rede de distribuição existente e à instalação dos sistemas de contagem.

13. A mudança do ponto de entrega de energia eléctrica numa dada instalação a solicitação do Consumidor, que não origine o estabelecimento de um traçado de alimentação inteiramente novo, não determina a aplicação de nova comparticipação, mas implica o pagamento das despesas que se efectuarem para satisfazer o pedido do Consumidor.

#### Artigo 13.º

##### (Manutenção, reparação e remodelação das instalações)

1. Competem à Concessionária e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e remodelação das redes de média e baixa tensão, postos de seccionamento e de transformação, ramais, chegadas e portinholas.

2. Competem ao Consumidor e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e remodelação da instalação de utilização que explora, bem como da canalização de entrada, caixa de coluna, coluna e quadro de colunas, ou quadro geral de baixa tensão, que ligam à referida instalação do Consumidor.

3. Competem à Concessionária e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e substituição dos sistemas de contagem e órgãos de protecção que lhe pertençam, excepto se as anomalias verificadas resultarem de negligência ou imprevidência do Consumidor, caso em que os encargos serão da inteira responsabilidade deste.

4. Por acordo expresso entre as partes, que constará do contrato de fornecimento, o Consumidor poderá responsabilizar-se pela conservação, reparação e remodelação do posto de seccionamento e de transformação afecto em exclusivo às suas instalações.

5. A Concessionária tem o direito de ser indemnizada por qualquer dano verificado no contador ou noutro material de sua propriedade colocado na instalação explorada pelo Consumidor, desde que se prove ter sido causado por motivo imputável a este.

Porém, a responsabilidade do Consumidor não abrange a perda ou deterioração por incêndio casual ou por qualquer dos casos fortuitos ou de força maior previstos no n.º 2 do artigo 15.º, nem tão-pouco o dano resultante do uso normal do material em questão.

6. O Consumidor obriga-se a avisar imediatamente a Concessionária de toda e qualquer anomalia que verificar nos aparelhos ou no seu funcionamento, sob pena de responder pelo prejuízo resultante dessa anomalia. Este aviso à Concessionária deverá ser efectuado pelos meios que o Consumidor entender por mais convenientes (pessoalmente ou telefonicamente), devendo preferencialmente e sempre que possível ser confirmado por escrito.

#### Artigo 14.º

##### (Fiscalização das instalações)

1. A Concessionária, através de agentes devidamente credenciados, tem o direito de vistoriar, a todo o tempo, as instalações ligadas à sua rede, designadamente os postos de seccionamento e de transformação, as instalações colectivas de edifícios, entradas e instalações de utilização, bem como quaisquer receptores, podendo fazer as verificações e as medições que considerar

necessárias. Porém, no caso das instalações de consumidores exclusivamente domésticos, as vistorias só poderão efectuar-se entre as 9 e as 18 horas dos dias úteis, excepto se o Consumidor acordar com a Concessionária outro horário de vistoria.

2. As vistorias referidas no número anterior não constituem a Concessionária em qualquer responsabilidade nem transferem para ela as responsabilidades do Consumidor quanto ao estado e funcionamento das respectivas instalações.

3. O Consumidor deverá facultar aos referidos agentes o acesso às respectivas instalações; em caso de recusa ou quando as instalações ou os receptores ofereçam perigo para a segurança de pessoas e bens, a Concessionária terá o direito de suspender o fornecimento de energia sem qualquer indemnização, devendo dar conhecimento imediato à entidade fiscalizadora.

4. A Concessionária terá ainda o direito de suspender o fornecimento de energia eléctrica sem qualquer indemnização sempre que o Consumidor não mandar executar, no prazo que lhe for consignado, as reparações ou alterações que se considerem necessárias em consequência das vistorias a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 15.º

##### (Interrupções e restrições de fornecimento)

1. O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo e só pode sofrer interrupções ou restrições que resultem de limitações de consumo determinadas pelo Território, ou que sejam provocadas por razões de serviço, por caso fortuito ou de força maior, por acordo prévio, por actos imputáveis ao Consumidor ou a terceiros, ou por interrupção ou restrição no fornecimento de energia importada.

2. Serão qualificados como casos fortuitos ou de força maior os casos de guerra, alterações da ordem pública, terramotos, tufões, inundações, ciclones, fogos, descargas atmosféricas directas, greves, actos de malfeitoria ou ainda os casos equiparáveis de natureza imprevisível.

3. Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo o Consumidor não pode reclamar qualquer indemnização à Concessionária.

4. A Concessionária poderá proceder à interrupção do fornecimento de energia eléctrica por razões de serviço nos seguintes casos:

a) Deslastragem de cargas;

b) Necessidade de fazer trabalhos de ligação, ampliação, conservação ou reparação;

c) Execução de trabalhos inadiáveis impostos por motivos de segurança.

5. A interrupção do fornecimento por razões de serviço nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior deverá ser anunciada ao Consumidor com uma antecedência não inferior a trinta e seis horas, de forma que este possa tomar as providências convenientes para evitar ou reduzir prejuízos dela resultantes.

6. Se não for viável proceder ao aviso individual da interrupção ao Consumidor, poderá aquele ser substituído por anúncios nos meios de comunicação social de língua portuguesa e de língua chinesa.

7. A Concessionária, nos casos em que a urgência da interrupção se não compadeça com os procedimentos previstos nos n.ºs 5 e 6, dará imediato início aos trabalhos necessários, avisando a entidade fiscalizadora e procedendo aos anúncios referidos no n.º 6.

8. As instalações de utilização deverão ser consideradas em tensão durante a interrupção de fornecimento de energia eléctrica, sendo da responsabilidade do respectivo Consumidor quaisquer acidentes ou avarias que resultem da não observância daquela regra.

9. Dos avisos e anúncios de interrupção de fornecimento constará obrigatoriamente a menção de que as instalações deverão ser consideradas em tensão.

#### Artigo 16.º

##### (Suspensão de fornecimento)

1. A Concessionária poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica quando se verificar qualquer dos seguintes factos imputáveis ao Consumidor:

a) Incumprimento das disposições que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbações na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;

b) Impossibilidade de leitura dos contadores conforme o estabelecido no artigo 17.º;

c) Oposição à realização de vistorias às instalações de utilização no período para tal fixado;

d) Falta de pagamento de facturas de consumos de energia eléctrica e de encargos de potência, bem como de quaisquer taxas, multas e adicionais ou serviços, dentro dos prazos estipulados;

e) Fraude nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;

f) Não actualização da caução no prazo previsto após notificação da Concessionária para o efeito;

g) Na situação prevista no n.º 4 do artigo 9.º;

h) Por incumprimento do disposto no artigo 22.º

2. A interrupção do fornecimento nas situações previstas no número anterior não isenta o Consumidor da responsabilidade civil ou criminal.

3. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo a Concessionária goza do direito de não restabelecer o fornecimento de energia eléctrica ao Consumidor enquanto não forem liquidadas todas as facturas em débito e reconstituída a caução a que se refere o artigo 4.º, se for caso disso, ficando o restabelecimento sujeito ao pagamento de uma taxa fixada em portaria pelo Território.

4. No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo a Concessionária goza do direito de não restabelecer o fornecimento de energia eléctrica enquanto não receber as importâncias correspondentes ao valor da energia furtada e ao valor das indemnizações a que houver lugar nos termos legais.

5. Nos casos previstos nos números anteriores do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 15.º

### CAPÍTULO III

#### Venda de energia eléctrica

##### Artigo 17.º

###### (Medição da energia e da potência)

1. A energia consumida e a potência tomada pelo Consumidor serão, em regra, avaliadas por medição directa feita por aparelhos de medida e respectivos acessórios.

2. Os aparelhos de medida e respectivos acessórios, dos tipos oficialmente aprovados e devidamente aferidos e selados, necessários à facturação da energia serão, em todos os casos, fornecidos, instalados e conservados pela Concessionária.

3. As leituras dos contadores dos Consumidores serão feitas periodicamente em dias pré-estabelecidos cuja data constará da factura imediatamente anterior.

4. Se a leitura não for mensal ou se não for possível realizá-la por ausência ou culpa do Consumidor, a facturação será feita de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º

5. Se por ausência sistemática ou culpa do Consumidor se acumularem sem leitura os consumos de quatro meses consecutivos, a Concessionária goza do direito de suspender o fornecimento de energia ao Consumidor, sem prejuízo das acções que julgar necessárias para a liquidação de débitos eventualmente existentes.

##### Artigo 18.º

###### (Tarifas)

As tarifas de energia eléctrica e os períodos tarifários são fixados em portaria pelo Território.

##### Artigo 19.º

###### (Facturação e cobrança)

1. A energia consumida será facturada mensalmente, de acordo com o estabelecido em sistema tarifário fixado pelo Território.

2. A Concessionária entregará ao Consumidor no local de consumo, ou em local a designar por este, no prazo máximo de três dias úteis após a data de leitura, uma factura mencionando os consumos, os elementos necessários à sua conferência e a importância a pagar.

3. Quando por razões imputáveis ao Consumidor ou por motivo de força maior, não for possível efectuar a leitura dos contadores, será facturado, no período correspondente, um consumo igual à média dos consumos relativos aos doze meses anteriores ou, se tal não for possível, igual à média dos consumos já registados, sendo sempre devida a parcela correspondente ao encargo de potência.

4. O consumo a que se refere o número anterior será deduzido na facturação subsequente à retomada da leitura, sendo a factura calculada pela respectiva tarifa.

5. A referida factura deverá ser paga, no prazo máximo de quinze dias a contar da data da leitura, nos escritórios da Concessionária ou por intermédio dos estabelecimentos bancários indicados no verso da factura.

6. Do mesmo modo, e dentro do mesmo prazo, o Consumidor obriga-se a pagar quaisquer serviços que lhe forem prestados pela Concessionária, bem como todas as taxas legalmente estabelecidas.

7. Em nenhuma situação e seja qual for o motivo ou fundamento invocado, o Consumidor poderá reter ou deduzir qualquer parte da importância a pagar.

8. A falta de pagamento da factura até ao último dia estabelecido, cuja data constará na referida factura, implicará o pagamento de multas sobre a quantia em débito, as quais serão fixadas pelo Território, podendo ainda a Concessionária suspender o fornecimento de energia eléctrica decorridos que sejam cinco dias úteis após aquela data.

##### Artigo 20.º

###### (Erros de medição e facturação)

1. Sempre que se verifiquem erros ou anomalias na medição da potência e da energia, deverão os mesmos ser corrigidos através dos elementos disponíveis.

2. Para efeito dessa correção dever-se-á atender às características da instalação do Consumidor, ao seu regime de funcionamento, às últimas facturas apresentadas antes da verificação do erro ou anomalia, aos valores medidos após a rectificação desse erro ou anomalia e a quaisquer outros elementos que possam contribuir para a mais exacta determinação dos valores em questão.

3. O limite do montante exigível por créditos resultantes das correções de erros ou anomalias de medição será determinado pela soma das importâncias correspondentes às correções que incidam no período máximo de doze meses anterior ao mês em que uma das partes tenha expressamente avisado a outra da existência do erro ou anomalia, acrescida da importância correspondente às correções a efectuar até à data da reparação do erro ou anomalia.

4. A importância em dívida não vencerá juros e o seu pagamento poderá ser efectuado num período igual ao da duração do erro ou anomalia, não devendo, porém, exceder seis meses.

5. A falta de pagamento, por parte do Consumidor, da dívida resultante da correção anteriormente referida, no período estipulado, dá à Concessionária o direito de o considerar abrangido pelas correspondentes disposições do artigo 19.º

6. O disposto nos números anteriores é também aplicável aos casos de erros de leitura e de facturação dos consumos de energia eléctrica.

7. No caso de erro a favor da Concessionária, esta emitirá a favor do Consumidor uma nota de crédito que poderá ser usada para pagamento da factura ou facturas subsequentes ou ser recebida nos escritórios da Concessionária.

## Artigo 21.º

## (Verificação dos contadores)

1. A Concessionária poderá, quando lhe convier, proceder à verificação dos contadores instalados na sua rede de distribuição, sem que, por este serviço, tenha o direito de receber qualquer taxa. A verificação será feita de modo que não sejam quebrados os selos eventualmente apostos pela entidade fiscalizadora.

2. O Consumidor também tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pela Concessionária, quer pela entidade fiscalizadora, ficando as despesas com a verificação a cargo do Consumidor se o contador estiver em conformidade com as especificações aprovadas pelo Território.

3. As despesas de verificação do contador, quando da responsabilidade do Consumidor, serão fixadas por portaria do Território.

4. Tanto o Consumidor como a Concessionária têm o direito ao reembolso, conforme o caso e de acordo com o disposto no artigo 20.º, quando forem excedidas as tolerâncias regulamentares.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 22.º

## (Produção própria)

1. O Consumidor com produção própria de energia eléctrica deverá utilizar a energia gerada na sua central apenas em situações de emergência e para ensaios de duração limitada, com excepção dos casos devidamente autorizados e em condições que constarão do respectivo contrato de fornecimento.

2. O Consumidor obriga-se a comunicar por escrito à Concessionária da existência de central de produção própria nas suas instalações quando da celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica ou posteriormente aquando da sua instalação.

3. Salvo autorização escrita da Concessionária, que deverá constituir anexo ao respectivo contrato de fornecimento de energia, e na qual deverão constar as regras técnicas a observar, o Consumidor com produção própria de energia eléctrica não poderá fazer funcionar a sua central em paralelo com a rede pública.

4. Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores a Concessionária poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica.

## Artigo 23.º

## (Fraudes)

1. Ao Consumidor de energia eléctrica, fornecida pela empresa Concessionária, é proibido:

a) Modificar as suas instalações, sem que previamente tenha sido autorizado pelas entidades competentes;

b) Utilizar uma potência superior ao limite permitido pelo contrato;

c) Violar selos, fechos e fechaduras, bem como violar ou tentar viciar por qualquer processo os aparelhos de medida corte e protecção, nomeadamente contadores, transformadores de medida, disjuntores e fusíveis, colocados pela Concessionária;

d) Estabelecer qualquer ligação com a instalação sem que a corrente passe pelos contadores e pelo aparelho limitador da entrada;

e) Utilizar, por qualquer meio, energia eléctrica não registada nos contadores, desde que o respectivo fornecimento se não faça pelo regime de avença;

f) Ceder a outrem, mesmo que gratuitamente, toda ou parte da energia eléctrica que lhe for fornecida;

g) Sub-rogar os respectivos contratos sem prévia autorização da Concessionária;

h) Furar ou, por qualquer forma, prejudicar o isolamento da canalização entre o contador e a rede;

i) Utilizar a energia eléctrica para fins diferentes dos estabelecidos nos respectivos contratos.

2. Verificada a violação de qualquer das disposições do número anterior, a Concessionária, independentemente do procedimento criminal a que haja lugar, poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica ao Consumidor enquanto se não mostrar reconstituída a situação que existiria se não tivesse ocorrido a violação.

3. No caso de se ter verificado furto de energia, o fornecimento só será restabelecido após o pagamento à Concessionária da energia furtada, cuja quantidade e o valor serão calculados de harmonia com a legislação em vigor.

4. Para além do valor da energia furtada, a Concessionária terá direito às indemnizações que a lei geral lhe facultar.

5. Em caso de desacordo do Consumidor relativamente ao montante de energia presumivelmente furtada, poderá este recorrer para a entidade fiscalizadora do Território.

## Artigo 24.º

## (Jurisdição)

Para a resolução dos litígios entre o Consumidor e a Concessionária é competente o foro da Comarca de Macau.

法 令 第四三/九一/M號 七月十五日

澳門地區與澳門電力有限公司於一九八五年十一月十五日訂立的“澳門地區電力生產、進出口、輸送、分配及出售專營批給合約”第三二條一款規定，電力的供應和出售是專營公司與用戶訂立合約模式的對象，在合約條文內訂明雙方的權利與義務。

鑑於按照上述條文二款規定，經專營公司建議，本地區有權核准上述合約模式，在本法令內制定一系列條文，訂定在專營公司與用戶訂立的“合約模式”內有關低、中壓電力供應和出售的一般條件，尤其規定在電力供應和出售合約內，不論普通合約或特別合約，雙方的權利與義務，但不妨礙訂立須由本地區核准的特別合約。

基此：

經聽取諮詢會意見；

總督按照澳門組織章程第一三條一款的規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

### 獨一條

核准附屬本法令並成為本法令組成部分的低、中壓電力供應合約模式。

一九九一年七月九日通過

著頒行

總督 韋奇立

## 低、中壓電力供應和出售的一般條件

### 合約模式

#### 第一章

#### 總 則

#### 第一條

##### (供應物及其條件)

一、在澳門地區生產、進出口、輸送、分配及出售電力的公共服務專營公司（以下稱為“專營公司”）和用戶就用戶從事商業或工業活動或家庭使用所需的電力供應及使用共同達成協議，雙方的身份應在第二條所指供應合約內列明。

二、專營公司承諾按照下款規定，在供應合約指定地點向用戶供應所需電力。

三、供應合約的立約人同意合約模式所訂的一般及特別條件，並同意經本地區批准及按照批給合約規定將來對上述條件的一般性的修訂。

四、用戶必須使用供給供應合約內指定地點的電力及不得出售，或無償又或以任何名義將部分電力轉予第三者。

五、凡用戶發覺或以任何方式獲知在供應其所申請電力用的設施、端套或變壓站安裝未經批准的分線時，應通知專營公司。

### 第二條

#### (供應合約)

一、電力供應合約除應載有雙方接受的合約模式內的條件外，還必須載有下列資料：

- a) 雙方的認別資料及立約人的身份；
- b) 電力供應的地點；
- c) 安裝目的；
- d) 電力供應的電壓；
- e) 訂定功率；
- f) 合約類別；
- g) 電費組別；
- h) 簽約日期。

二、供電合約在不違反現行法律規定情況下，還可載有其他條件。

三、按照本條一款 a) 項規定並為其目的，用戶須出示簽約所需的身份證明文件。

四、倘發覺所提交的任何文件有違法之處，或同一地點已另有有效合約，而立約人有理由不撤消該合約，新合約將被視為作廢及無效。

### 第三條

#### (同意的條件)

一、以適當方式證明以本人或他人名義合法擁有將被供電的樓宇或其部分業權時，方得與專營公司簽訂供應合約。

二、擁有被供電樓宇或其部份物業權、用益權、地上權及有償或無償轉予他人享用而產生的享有權，均被視為合法擁有。

三、倘屬無償轉讓，擁有人應透過由出讓人簽署並按法律規定認證其簽名的聲明書，證明其擁有的合法性。

四、當清繳尚欠專營公司的全部電費後，用戶方可訂立新的供應合約。

### 第四條

#### (保證金)

一、簽約時，專營公司有權要求用戶以現金繳交一筆保證金作為開始供電的條件，保證金金額由本地區訂定。

二、上述保證金用於支付用戶欠專營公司的任何款項，但不構成用戶對專營公司責任的限額。

三、當供應合約或續期期限告滿時，並在扣除用戶欠專營公司的款項後，保證金將以現金發還。但倘保證金在上述合約或最後一次續期期限屆滿日起計三年內不被提取時，則撥歸專營公司所有。

四、凡增大訂定功率或修改保證金制度及金額，或當全部或部分保證金已用於繳付用戶欠專營公司的任何款項時，專營公司有權要求調整保證金額或重訂保證金。

五、倘書面通知後三十天內用戶仍未繳付新的保證金額，專營公司可中止供應其電力。

## 第五條

### (普通合約和特別合約)

一、專營公司得與用戶簽訂普通合約和特別合約，該等合約須符合本章一般條件限制。

二、凡與大用戶簽訂的特殊合約及臨時性供電合約，均被視為特別合約。

三、未列入上款的所有合約，均被視為普通合約。

## 第六條

### (大用戶的特別合約)

一、專營公司可與本地區認為從事特別突出的經濟活動的大用戶簽訂特別合約。

二、鑑於每個用戶的特點，經專營公司建議，並預先由本地區核准，對上款所指用戶得實施特別電費。

三、大用戶特別合約的期限、使用方式、電費、適用的電費計算期及其他特別規定，應按個別情況訂定，並在有關供應合約內載明。

## 第七條

### (臨時合約)

一、專營公司可為非永久性設施訂立預先有期限限制的電力供應臨時合約，只須該設施具備允許的技術條件，對供電網絡不構成影響便可。

二、電力供應臨時合約表示須安裝暫時性接駁分線。

## 第八條

### (合約期限)

一、普通供電合約的最初期限為一個月，在不抵觸本條三款規定的情況下，以相同期限自動續期。

二、臨時合約有一段固定的期間，其開始和結束期在供應合約內訂明。

三、倘用戶欲取消本條一及二款所指合約，最低限度應於五個工作日前書面通知專營公司，並負責清繳拆除電錶前所有欠款，電錶亦應於同一期限內拆除。

四、按照第六條規定，大用戶的特別合約期限在有關供應合約內訂明。

## 第九條

### (用戶名稱的轉讓或更改)

一、倘用戶的姓名、商號或公司名稱有任何更改，應於十五天內通知專營公司。

二、倘用戶以任何方式轉讓其設施的使用權，應將新用戶的姓名、住址或辦事處通知專營公司，否則，繼續負責欠專營公司的所有債務直至作出通知為止。

三、倘出讓時，有關憑證必須註明承讓人遵守合約的條款及出讓人原有的責任，倘無註明，承讓人繼續經營，在法律上推定為承讓人已知悉該等義務。

四、倘屬上款所指情況下，承讓人可能須於接獲專營公司通知後十五天內簽訂新合約。

## 第一〇條

### (合約的撤銷)

按法律規定及在下列情況下，雙方得撤銷合約：

一、倘因不可抗力的理由中止批給，而專營公司在不可抗力的情況結束後仍不恢復經營服務，由用戶撤銷；

二、在預先通知用戶後，由專營公司撤銷：

- a) 倘連續兩個月不繳交電費；
- b) 倘因用戶設備的不穩定狀況或使用所供電力的方法對專營公司配電網絡構成損壞，或妨礙其履行對第三者的承諾，或影響人身及財物的安全；
- c) 倘用戶阻止專營公司的工作人員檢查計量儀錶和有關配件，引入綫斷路器和有關設施；
- d) 不遵守第九條一及四款的規定；
- e) 不遵守第二二條一、二及三款的規定；
- f) 第二三條所指的欺詐情況。

## 第二章 電力供應

### 第一一條 (總則)

一、專營公司須按章程及合約所訂的條件，以交流電形式供電給任何申請電力的用戶。

按照用戶設備的特點，低壓電力的供應為單相或三相。中壓電力的供應為三相。

二、連接低壓網的用戶的配電標準電壓為 230／400伏特，由中壓網直接供電的用戶在各相位之間為11,000伏特，有超出百分之五及不足百分之十的容限。

三、電流頻率定為50赫茲，超出或不足的容限均為百分之二。

四、當用戶遵守現行有關設立及使用的全部管制條文時，尤其涉及人身及財物安全的條文，減少故障及擾亂地使用專營公司的網絡或其他設施，以及推斷無欺詐用電時，方供應電力。

### 第一二條 (分擔費用及工程的訂定)

一、按照現行法律規定，用戶須分擔費用，將相當於申請向其設施供電或增加功率的分擔費一次過繳付予專營公司。

二、分擔費的支付是用戶與專營公司簽訂的合約的生效條件，以便供應限額為已繳交分擔費的功率的電力。

三、按照現行法律規定，在繳付相應的分擔費後，專營公司將進行或著令進行將用戶電器裝置如低或中壓配電網絡的電線連接所需的全部工程。

四、凡要求在低壓或中壓增加合約訂定的功率及倘要實行若干分擔費時，專營公司只可向用戶收取新分擔費金額與舊功率分擔費金額之間的差額。

五、專營公司有權為用戶安裝供電給端套或直接供電給上升線總掣板或使用設施的電線，以及計量系統。

六、用戶須按有關當局批准的電氣裝置方案並在專營公司監察下，安裝由專營公司供應的端套、所有引入線，以及供應和安裝上升線總掣板、上升線、上升線箱、裝置計量儀錶及其配件和斷路器用的箱。

七、當現有低壓網絡不能滿足電力供應的申請或增加功率的要求時，按照現行法律規定，用戶應採取措施讓出空間設立一變壓站。

八、用戶須按照專營公司提供的方案，在上款所指空間進行設立變壓站所需的建築工程，包括供給和安裝門、通風罩及管、抽風機、水坑鐵蓋及地網，以及有需要時安裝自動滅火系統。

九、專營公司負責供應和安裝變壓站的設備，將其與中壓網絡接駁，及進行低壓接駁，以便供電予用戶的設施。

十、按照現行法律規定，專營公司應用戶要求，可批准其設立變壓站和進行低壓接駁，以便供電予其設施。

十一、按照現行法律規定，第七條二款所指的臨時接駁分線由專營公司安裝，有關的安裝和拆除費用由用戶負擔。

十二、專營公司應用戶要求，可批准其安裝臨時接駁分線，使用的材料和設備應符合專營公司的規格，專營公司監察安裝工程，並將分線與現有供電網絡接駁和安裝計量系統。

十三、應用戶要求改變現有設備的電力交付點，倘不引致訂立新的供電設計，則不構成實行新的分擔費用，但用戶須支付為滿足其要求所需的費用。

### 第一三條

#### (設施的保養、維修及改造)

一、中低壓電網、配電站、變壓站、分線、抵達線和端套的全部保養、維修及改造工程由專營公司負責並成為其負擔。

二、用戶使用的設施以及接駁該設施的引入線、上升線箱、上升線和上升線總掣板或低壓總掣板的所有保養、維修及改造工程由用戶負責並成為其負擔。

三、屬於專營公司的計量系統和保護部件的保養、維修及更換的全部工程由專營公司負責並成為其負擔，但發覺異常現象是由於用戶疏忽或大意所致，其全部責任由用戶負責。

四、經雙方在供應合約的明文協議，用戶可負責撥作其設施專用的配電站和變壓站的保養、維修及改造。

五、倘證明電錶或專營公司裝置在用戶使用設施內的其他器材的任何損毀係由用戶所引致者，專營公司有權得到賠償。

但因意外的火災或第一五條二款所指的任何意外又或不可抗力的情況所引致的損失或損壞，以及有關器材因正常使用所產生的損毀，用戶無須負責。

六、用戶須將儀器或其運行時所發現的任何異常現象立即通知專營公司，否則須負責由該異常現象所引致的損失。該通知應以用戶認為最適宜的方式（親自前往或打電話）通知專營公司，隨後適宜並應儘可能以書面予以證實。

#### 第一四條 (設施的檢查)

一、專營公司有權派持有適當證明文件的工作人員隨時查驗與其網絡連接的設施，尤其是配電站、變壓站、大廈集體設施、引入線、使用設施及任何接收器，可進行認為需要的檢查及計量。但倘屬家庭用戶專有的設施，除用戶與專營公司同意其他的查驗時間外，只可在辦公日上午九時至下午六時之間進行。

二、上款所指的查驗對專營公司不構成任何責任，亦不會將用戶對有關設施的狀況和運作的責任轉移與專營公司。

三、用戶應讓上述工作人員進出有關設施；倘拒絕或當設施或接收器危及人身及財物的安全，專營公司有權中止供電而不作任何賠償，但應立即通知監察機關。

四、倘用戶不在規定期限內著令進行因本條一款所指的查驗而發覺有需要的修理或更換，專營公司亦有權中止供電，而不作任何賠償。

#### 第一五條 (供應的中止及限制)

一、電力的供應是不間斷和持續的，其中止或限制只能因本地區的使用限制規定而引致，或因工作理由、意外或不可抗力的情況、事先協議、不可歸責於用戶或第三者的行為，或進口電力的供應中斷或限制而引致。

二、戰爭、公共秩序遭受擾亂、地震、颱風、水災、旋風、火災、雷擊、罷工、蓄意破壞等情況，或不可預知性質的同等情況，均被視為意外或不可抗力的情況。

三、在本條一款所指情況下，用戶不得向專營公司要求任何賠償。

四、專營公司在下列情況下，得以工作理由中斷電力供應：

- a) 解除電荷；
- b) 進行接駁、擴大、保養或維修工程；
- c) 進行因安全所需之不可延誤的工程。

五、在上款b)及c)項所指情況下，以工作理由中斷供應應在不少於三十六小時前通知用戶，以便能採取適當措施避免或減少由此引致的損失。

六、倘不可能將中斷情況個別通知用戶，可由在中葡傳播媒介發出的通告代替。

七、倘因中斷的緊急性而不能按五及六款辦理，專營公司應立即展開所需的工程，通知監察機關，並發出六款所指的通告。

八、在電力中斷期間，使用設施應被視為有電壓，有關用戶要對因不遵守該規則而引致的任何意外或故障負責。

九、關於中斷供電的通知和通告必須說明設施應被視為有電壓。

#### 第一六條 (供應的中止)

一、倘發覺歸責於用戶的下列任何情況，專營公司可中止供電：

- a) 不遵守為在使用配電網絡或其他設施時消除任何種類干擾及關於人身和財物安全的規定；
- b) 不可能按第一七條的規定抄錶；
- c) 反對在指定時間對使用設施進行查驗；
- d) 不在規定期限內繳交電費、功率費及任何費用、罰款、附加費或服務費；
- e) 第二三條一款所指的欺詐；
- f) 在專營公司為此目的發出通知後，仍不在規定期限內調整新的保證金；
- g) 第九條四款所指的情況；
- h) 不遵守第二二條的規定。

二、在上款所指情況下中斷供應，不豁免用戶的民事或刑事責任。

三、倘屬本條一款d)項所指情況，在所有欠款帳單未清繳及倘需重新繳付第四條所指的保證金前，專營公司有權不恢復向用戶供電，恢復供電須繳付本地區以訓令訂定的費用。

四、倘屬本條一款e)項所指情況，在未收到相等於所偷電力價值的款項及按法律規定可得到的賠償金額前，專營公司有權不恢復供電。

五、第一五條八款的規定適用於本條上述的各種情況。

### 第三章 電力的出售

#### 第一七條 (電及功率的計量)

一、用戶耗用的電力及取得的功率通常透過計量儀錶及其配件的直接計量來估值。

二、為發出電費單據，經政府批准和適當檢定及加封的計量儀錶和其配件，在任何情況下均由專營公司供給、安裝及保養。

三、用戶電錶的抄讀定期在預定的日子進行，有關日期載於上期電費單內。

四、倘抄錶非每月進行，或倘用戶不在或因其過失無法抄錶，將按第一九條三款的規定發出單據。

五、倘因用戶經常不在或其過失而累積四個月的用電不能抄錶時，專營公司有權中止向用戶供電，但不妨礙為收回倘有的欠款而認為所需採取的行動。

#### 第一八條 (電費)

電費及收費期由本地區政府以訓令訂定。

#### 第一九條 (發單和收費)

一、耗用的電力按本地區政府訂立的收費制度的規定每月發單。

二、專營公司在抄錶日後最多三個工作日內，在用電地方或用戶指定地點將載有用電量、核對用電所需資料和繳付款項的帳單交給用戶。

三、倘因歸責於用戶或不可抗力的理由而不能抄錶時，在有關期限內，按與前十二個月用電量的平均值發單，或此亦不可能時，按已記錄用電量的平均值發單，但永遠應繳付相等於功率費的部分。

四、上款所指的用電量將於恢復抄錶後發單時扣除，帳單按有關電費計算。

五、上述單據應由抄錶日起計最多十五天內到專營公司辦事處或透過單據背面所指的銀行繳交。

六、按同樣方式及在相同期限內，用戶須繳付專營公司向其提供任何服務和所有法定的費用。

七、無論任何情況或提出的理由或依據，用戶不得保留或扣除須繳付費用的任何部分。

八、倘截至上述單據規定的最後日期仍不繳費時，將執行本地區政府訂定的罰款。在上述日期起計五個工作日後，專營公司可中止供電。

#### 第二〇條

##### (計量和發單的錯誤)

一、凡在功率及電力計量上發現錯誤或異常現象，應通過可運用的資料予以矯正。

二、為矯正之目的，應考慮到用戶設施的特點、運作方式、發現錯誤或異常現象前發出的最後帳單、改正錯誤或異常現象後計量出的數值及有助於最準確訂定有關數值的任何其他資料。

三、因矯正計量錯誤或異常現象而引致的債項，可要求的款項限額由一方明確通知另一方有錯誤或異常現象的月份前最多十二個月，加上直至錯誤或異常現象得到改正之日所作矯正的款項總和來決定。

四、欠款不計利息，並可在與錯誤或異常現象的時間相同的期限內償還，但不應超過六個月。

五、倘用戶不在規定期間內繳付上述矯正所引致的欠款，專營公司有權將之按第一九條的有關規定辦理。

六、上述各款之規定亦適用於用電量的抄錶和發單的錯誤情況。

七、倘錯誤為專營公司，將發給用戶一債權帳單，該帳單可用作繳付隨後一張或多張電費單或在專營公司辦事處收回款項。

#### 第二一條

##### (電錶的查驗)

一、專營公司認為適宜時可查驗安裝在其配電網絡的電錶，但不能因此而收取任何費用。查驗以不破壞監察機關加封的鉛鎖的方式進行。

二、用戶亦有權要求專營公司或監察機關檢查其電錶，但倘電錶檢查符合本地區政府核准的規格時，費用則由用戶負責。

三、由用戶負責的查驗電錶的費用，由本地區政府以訓令訂定之。

四、倘容限超過規定時，不論用戶或專營公司均可根據情況和按第二〇條的規定有權要求退款。

## 第四章

### 最後條文

#### 第二二條 (自行發電)

一、能自行發電的用戶只可在緊急情況下或限定期間的試驗，方可使用其發電站生產的電力。但經適當批准並符合有關供電合約的條件者除外。

二、當訂立電力供應合約時用戶在其設施內已有發電站，或在其後安裝時，用戶須以書面通知專營公司。

三、除具有應成為有關電力供應合約附件並載有須遵守的技術規則的專營公司書面許可外，自行發電力的用戶不得使其發電站與公共網絡併聯操作。

四、倘不遵守上述各款之規定，專營公司可中止供電。

#### 第二三條 (欺詐)

一、由專營公司供應電力的用戶不得：

- a) 未經有關當局預先批准改變其設施；
- b) 使用超過合約容許限額的功率；
- c) 損壞鉛鎖、門閂和鎖，及以任何方式使專營公司安裝的計量儀錶、開關及保護器，尤其是電錶、計量變壓器、斷路器及保險線喪失正常效用或企圖使之喪失正常效用；
- d) 與設施進行任何接駁，使電流不經電錶和引入線限制器；
- e) 倘以非約定方式進行有關供電時，以任何方式使用未經電錶記錄的電力；
- f) 將獲供應的電力全部或部分讓與他人，即使無償者亦然；
- g) 未經專營公司預先許可將有關合約轉予他人；
- h) 在電錶與網絡之間的電線絕緣體鑽孔，或以任何方式將之損毀；
- i) 將電力用作有別於有關合約所訂立之目的。

二、經證實違反上款的任何規定後，除受刑事追究外，在未顯示已恢復違反規定前的情況時，專營公司可中止向用戶供電。

三、倘發覺有偷電的情況，經向專營公司繳交按現行法例計算所偷電力的量及價值的費用後，方恢復供電。

四、除所偷電力的價值外，專營公司有權收取一般法律准許的賠償。

五、倘用戶不同意推定所偷電力的價值，可向本地區監察機關上訴。

#### 第二四條 (司法權)

解決用戶與專營公司之間糾紛的權限，屬澳門法區法院所有。

Portaria n.º 121/91/M

de 15 de Julho

Tendo a Telecontacto Union, Limitada, requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade, a seu favor, das autorizações governamentais, concedidas pelas Portarias n.ºs 127/89/M e 128/89/M, de 7 de Agosto;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 127/89/M, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Telecontacto Union, Limitada, situada na Rua Formosa, n.º 30, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O artigo 1.º da Portaria n.º 128/89/M, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Telecontacto Union, Limitada, situada na Rua Formosa, n.º 30, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
José Manuel Machado.